

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA, de Adalberto Alencar, de Danillo Galvão Peixoto Filho e de Maria Heleni Lima da Rocha, presidentes da CEPEMA nos períodos de 2/9/2005 a 1º/4/2007, 2/4/2007 a 25/2/2010 e 26/2/2010 a 27/2/2014, respectivamente, em razão da apresentação parcial da prestação de contas dos recursos do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA – Siafi 572159, que tinha por objeto assistência técnica e extensão florestal aos agricultores familiares e capacitação de agentes de desenvolvimento ecológico em diversos municípios do estado do Ceará.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 220.014,50, sendo R\$ 183.739,50 à conta do órgão concedente e R\$ 36.275,00 referentes à contrapartida em bens e serviços da entidade convenente. O repasse foi feito para a conta vinculada pela OB 2006OB900218, em 26/11/2006, e desbloqueados para a convenente em três parcelas pela Caixa Econômica Federal.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 68.718,83, tendo sido imputada responsabilidade a Adalberto Alencar, Danillo Galvão Peixoto Filho, Maria Heleni Lima da Rocha e CEPEMA. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, concluiu-se pela necessidade de realização de citação de Adalberto Alencar, solidariamente com a CEPEMA, em razão da realização de pagamentos sem comprovação, no valor de R\$ 22.072,70, com recursos relativos à primeira parcela; de Danillo Galvão Peixoto Filho, solidariamente com a CEPEMA, em razão da realização de pagamentos sem comprovação, no valor de R\$ 15.652,62, com recursos relativos à segunda parcela e da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos relativos à terceira parcela. Foi realizada ainda audiência de Maria Heleni Lima da Rocha, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos.

5. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu em relação à Maria Heleni Lima da Rocha, que suas razões de justificativa devem ser acatadas, uma vez que a Caixa Econômica Federal informou que a prestação de contas referente à terceira parcela foi apresentada, não havendo assim que se falar em omissão no dever de prestar de contas por parte da responsável.

6. No que se refere aos responsáveis Adalberto Alencar, Danillo Galvão Peixoto Filho e CEPEMA a unidade instrutora conclui pela rejeição das suas alegações de defesa e propõe julgar irregulares suas contas, com a imputação do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Os três responsáveis apresentaram as mesmas alegações de defesa. Em síntese, argumentaram ocorrência de prescrição, a impossibilidade de apresentação de todos os documentos em decorrência do lapso temporal e um possível enriquecimento indevido da União com a condenação de valores referentes a serviços devidamente realizados e entregues. Todos os argumentos foram suficientemente rebatidos pelo auditor na instrução transcrita no relatório precedente, a qual dispensa considerações adicionais.

9. A respeito da prescrição da pretensão ressarcitória, adoto, nestes autos, o entendimento reiterado desta Corte pela imprescritibilidade, até que haja maior segurança para se decidir nessa matéria, após a apreciação definitiva das questões levantadas no âmbito do RE 636.886.

10. Quanto à alegação de enriquecimento ilícito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente. No caso concreto, os responsáveis não lograram esclarecer as diversas irregularidades apontadas na análise dos documentos comprobatórios de despesas, como recibos sem assinatura do beneficiário e/ou ilegíveis, cheques sem o comprovante de pagamento ou com comprovantes em valor inferior ao do documento, recibos de transporte sem especificação dos trechos percorridos ou bilhetes com informações ilegíveis, utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, dentre outras.

11. Sendo assim, não restou demonstrado onexo causal entre os recursos recebidos e a despesa realizada, de forma que não é possível confirmar que o objeto foi executado com os recursos transferidos.

12. Da mesma forma, não procedem as alegações relativas à dificuldade na obtenção de documentação. Conforme explicitado na instrução, o responsável Adalberto Alencar, então presidente da CEPEMA, foi notificado em 10/11/2017 para que regularizasse a prestação de contas do contrato de repasse ou devolvesse os recursos. O responsável Danillo Galvão Peixoto Filho foi notificado em 18/3/2016, para que apresentasse a prestação de contas final dos recursos recebidos. Portanto, menos de cinco anos após o término do prazo para apresentação de contas já haviam sido apontadas as irregularidades constatadas pelo concedente, mas não foram adotadas medidas que as saneassem.

13. Sendo assim, as informações constantes do processo não permitem concluir pela regular aplicação dos recursos, cabendo, portanto, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

14. Em relação à Maria Heleni Lima da Rocha, manifesto minha concordância com o encaminhamento da unidade instrutora, no sentido de acatar suas alegações de defesa, uma vez que as informações contidas nos autos demonstram que a prestação de contas referente à terceira parcela do ajuste foi devidamente apresentada.

15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator